TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1002320-98.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sirleu Fernando Palermo propõe ação contra Fazenda Publica Estadual afirmando que as CDAs dos IPVAs de 2011, 2012, 2013 do veículo indicado na inicial foram contra si protestadas. A do ano de 2014 já foi notificada. Todavia, não é contribuinte de tais IPVAs pois efetuou a tradição do veículo a terceiro em 25/06/2008. Pediu liminarmente, a suspensão dos protestos e no mérito, o cancelamento definitivo dos protestos e a obrigação de fazer consistente em transferir a responsabilidade pelos pagamentos ao real proprietário.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 22/23).

A ré, citada, contestou (fls. 29/33). O autor é responsável pelo pagamento do IPVA. O protesto é lícito e amparado em lei.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Improcede a ação.

O autor não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.

É fato que o autor não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada, como exige o art. 134 do CTB (fls. 15).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

Assim, resulta legítimo o lançamento, ressalvado o direito de regresso do autor contra o adquirente, se o caso.

Sobre a (i)legitimidade do protesto, observe-se, inicialmente, que o ato notarial foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

A questão sobre o interesse do fisco em protestar a CDA foi solucionada pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 03/12/2013, entendendo-se que, sob a égide da nova lei, há sim interesse, porque o protesto é instrumento – agora legalmente permitido - mais efetivo e célere e menos oneroso que o executivo fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade formal, é verdade que a MP nº 577/2012 cuidava das concessões de energia elétrica, e durante seu trâmite é que, por emenda parlamentar, foi incluído o art. 25, relativo ao protesto da CDA, sem qualquer pertinência temática.

Também é verdade que o STF, na ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, recentemente, em 15.10.2015, deliberou sobre a questão jurídica e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

afirmou, em princípio, a impossibilidade de emendas parlamentares extrapolarem a matéria que

foi objeto da medida provisória.

Todavia, não é menos certo que os ministros deixaram claro, durante o julgamento

(conforme Informativo STF nº 803), que a inconstitucionalidade dessa prática não deve acarretar o

reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as leis de conversão promulgadas até aquele

pronunciamento judicial, em razão da necessidade de se garantir segurança jurídica, já que as

emendas sem pertinência temática constituem prática arraigada, tendo havido diversos casos em

que houve a sua adoção, e, concomitantemente, passaram-se muitos anos até que o STF teve a

oportunidade – só agora – de enfrentar o tema.

Veja-se que foi correta a solução da Suprema Corte, tendo em vista que a interpretação

pela constitucionalidade e legitimidade da inserção de emendas sem pertinência temática no

processamento das medidas provisórias não é desarrazoada nem absurda.

Com efeito, a Constituição Federal, ao disciplinar a medida provisória e a lei de

conversão, silencia sobre o acréscimo de normas versando temas diferenciados daqueles da

medida provisória durante o processo legislativo.

O texto constitucional não veda expressamente tal inserção, e o silêncio poderia ter sua

razão de ser: é que a lei de conversão precisa ser sancionada pelo Presidente da República, de

modo que, no sistema de freios e contrapesos, o poder executivo não necessitaria de tal garantia

para a proteção de sua independência.

Isto fundamentaria a compreensão de que as hipóteses constitucionais de vedação de

emendas parlamentares sem pertinência temática são numerus clausus, isto é, taxativas, como

frisado pelo TJSP ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000,

Rel. Arantes Theodoro, j. 29/4/2015, versando justamente sobre o art. 25 da Lei nº 12.767/12, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

debate.

Nesse diapasão, ante a razoabilidade do entendimento que até então vinha sendo adotado pelos integrantes do Congresso Nacional, do ponto de vista institucional e da harmonia

entre os Poderes, não se deve, automaticamente, dar eficácia retroativa ao entendimento do STF.

Saliente-se que as emendas sem pertinência por muito tempo foram inseridas nas

medidas provisórias e, nesse período todo, os próprios Chefes do Poder Executivo não vetavam as

inserções com base no vício de nconstitucionalidade, como autoriza o art. 66, § 1º da CF (veto por

inconstitucionalidade), circunstância que reforça a plausibilidade do entendimento diverso daquele

que veio prevalecer no STF.

Por tudo o quanto exposto acima, tenho que o entendimento do STF não deve ser

aplicado neste caso concreto, pena de grave insegurança jurídica, afirmando-se, portanto, a

validade e eficácia da lei que autoriza o protesto das CDAs.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor nas verbas

sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 23 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA